

PRESAS PREVENTIVAS GESTANTES E/OU MÃES NO ESTADO DE ALAGOAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO PENAL

GT2 – CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES

A questão que muito atormenta o operador do Direito é a relação custo-benefício sob a perspectiva da pena privativa de liberdade, quando posta em conflito com a proteção ao bem jurídico penal. Em outros termos, onde se encontra o ponto de equilíbrio necessário à proteção conferida a cada um dos bens essenciais à vida social, a fim de que seja concretizada a segurança jurídica. Isto porque, se durante o século XIX a pena corpórea era a “menina dos olhos” do sistema jurídico, hoje, a atenção volta-se para a pena privativa de liberdade, já que, não obstante a existência de outras medidas sancionatórias no ordenamento, todas estas são substitutivas daquela, quando do momento da quantificação. E sendo a pena-base o ponto de partida de todo o trajeto que vai resultar na aplicação de uma pena, *in casu*, privativa de liberdade, sobre aquela apenas incidindo em forma de cascata os mecanismos inerentes à dosimetria da pena, justifica-se a importância do presente estudo, a fim de que seja possível viabilizar o necessário equilíbrio entre a proteção à liberdade do indivíduo, de um lado, e demais bens jurídicos de outro.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por objetivo aprofundar o estudo do discurso criminológico à luz de práticas do Poder Judiciário. O intuito é verificar se o sistema de aplicação de penas privativas de liberdade aplicadas às mulheres, ainda que implementadas as garantias propostas pela doutrina do Garantismo Penal, restará adequado ao seu próprio discurso: que a dignificação da reeducanda poderá ser alcançada através da manutenção do atual sistema encarcerador, desde que durante o ergástulo seja garantida a aplicação de todos os direitos constitucionalmente amparados, regulamentados pela Lei de Execuções Penais e evidenciados pelas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Várias são as orientações no sentido de resguardar o direito da criança e da mãe ao convívio familiar, bem como, a preservação do vínculo materno, o que resta absolutamente prejudicado com a não observância do recente dispositivo legal supracitado. A exemplo tem-se a Resolução nº 04, de julho de 2009, do CNPCP e as chamadas “Regras de Bangkok”. As autoras Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti acentuam o risco de perda do poder familiar sobre os filhos e o conseqüente encaminhamento destes para abrigos, e Fernanda Martins

juntamente como Rodrigo Martins pontuam a violação à dignidade humana constante na manutenção da prisão preventiva de mulheres gestantes.

Atualmente, por força da Lei nº 13.257/2016, a legislação Processual Penal passou a prever, em seu artigo 318, incisos IV e V, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, quando a agente estiver em estado gravídico ou possuir filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Assim, considerando o altíssimo índice de presas preventivas no estado de Alagoas, a saber, 76,55% a problemática da presente pesquisa consiste em verificar se, e até que ponto a inovação legislativa vem sendo observada no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia.

A metodologia utilizada neste estudo consiste em pesquisa quali-quantitativa, desenvolvida de modo a analisar as informações relacionadas as cento e sessenta e nove presidiárias preventivas recolhidas no Estabelecimento Prisional em questão, especificamente no que tange ao possível estado gravídico e/ou se possuem filhos com até 12 (doze) anos incompletos, momento no qual será realizada análise jurisprudencial no tocante a fundamentação das decisões que autorizam ou mantêm a conversão outrora mencionada.

Através da análise dos dados coletados e por meio do método de revisão bibliográfica, pretende-se verificar a (in)congruência que permeia o paradigma da doutrina garantista, a qual amparada no discurso ressocializador, dissimula os interesses ideológicos que se esgueiram, vendendo a embalagem de preocupação com a mulher reeducanda, quando, no fundo, almeja a normatização e aniquilamento da sua autonomia. Assim, na ânsia de normatizar a mulher, padronizando-a, longe de buscar sua ressocialização, arranca-lhe a subjetividade, neutralizando-a.

Sobre isto, Eugenio Raúl Zaffaroni há muito aponta para o sistema penal enquanto embuste, na medida em que este oculta o verdadeiro poder que exerce buscando dispor de um poder que não possui. Ora, basta que se verifique e compare a real capacidade das agências operacionais da ciência criminal frente aos objetivos a que se pretendem para que caia por terra qualquer centelha de congruência.

Necessário se fez, portanto, percorrer um caminho, cujo marco histórico encontra-se fixado na Escola Clássica, atravessando a doutrina da Defesa Social, bem como o Garantismo de Luigi Ferrajoli, cotejando-o com os preceitos da Criminologia Crítica; desaguando, por

fim, na doutrina capitaneada por Ana Cláudia Bastos Pinho, sob a lente de um garantismo criminologicamente orientado.

Ao final, intenta-se uma proposta de reconciliação entre o sistema jurídico e a proteção dos bens juridicamente aparados pela Constituição Federal, através da perspectiva de uma política de redução de danos pautada por um garantismo criminologicamente orientado, de modo a viabilizar a reeducanda um processo firmado na racionalidade jurídica, que se alia a um modelo de responsabilização cognitivo progressivo capaz de devolver-lhe a dignidade humana.

Referências bibliográficas:

ANCEL, Marc. **A nova defesa social: um movimento de política criminal humanista**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto carioca de criminologia, 1999.

Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. (2015). **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Recuperado em 29 de abril, 2017, de <http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre o discurso das reformas processuais penais. In. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. v. 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

_____. A pena em uma sociedade democrática. In. Instituto Carioca de Criminologia. **Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. (2009). **Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009**. Recuperado em 29 de abril, 2017, de <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-15-de-julho-de-2009.pdf/view>.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (2016). Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília – DF. Recuperado em 29 de abril, 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm.

MARTINS, F. MARTINS, R. (2016). **O encarceramento de mulheres grávidas a luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Produção Científica Cejurps, 1, 419-430.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal. Adolescentes infratores: punir e (re)socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004.

Organização das Nações Unidas. (2010). **Regras de Bangkok**. Recuperado em 29 de abril, 2017, de <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**. 1ª ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017

PINTO, Alessandro Nepomoceno. **O sistema penal: suas verdades e mentiras**. *In*. ANDRADE, Vera Regina Pereira de, (org) Verso e Reverso do controle penal. Florianópolis: Boiteux, 2002,

Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. (2017). **Mapa Carcerário**. Recuperado em 29 de abril, 2017, de <http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria/mapa-13-24.04.2017-a-25.04.2017.pdf>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.